



**Despacho nº 0914001/2022**

Araguatins-TO, 14 de setembro de 2022

Ao Exmo. Senhor Dr. Conselheiro **JOSE WAGNER PRAXEDES**  
**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCETO**  
**PALMAS-TO**

**Ref.: Solicitação de retirada do Processo nº 1585/2022 da pauta de 19/09/2022. Auxiliar no juízo de convencimento. Interesse público sobre o particular.**

**I- DA SINTESE DOS ACONTECIMENTOS**

Trata-se de relatório complementar, aglutinando a tese de justificativa e defesa, com o propósito de subsidiar decisão do TCETO face ao processo nº 1585/2022-TCETO, em função de representação/denúncia sob o argumento de suposta irregularidade no processo de licitação, realizado sob a modalidade Pregão, forma eletrônica, tomado com o número PE/2022.003-SME, cujo objeto destina-se a contratação dos serviços de transporte escolar (PNATE), para o ano letivo de 2022, em Araguatins-TO.

Após as fases preliminares do certame (fase interna) e, concluída a fase de lances, usando da prerrogativa recursal, as empresas BM LOCACOES EIRELI e MRN LOCACOES DE VEICULOS interpuseram as peças dadas as suas convicções pela negativa do pregoeiro. Da mesma forma que as fizeram utilizando das Contrarrazões de recurso.

Tendo recebida as teses recursais e contrarrazões, o pregoeiro as encaminhou para a assessoria jurídica para deliberação técnica sobre a legalidade, uma vez que, sustentada sua decisão, cabe a autoridade hierarquicamente superior decidir.

A assessoria jurídica, por meio de parecer (fls. 849), emitiu opinião sugerindo a inabilitação das licitantes MRN LOCACOES DE VEICULOS e LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, por terem supostamente agido em conluio, sendo então encaminhado a Secretaria Municipal de Educação para decidir, a qual DECIDIU nos termos do respectivo parecer jurídico.

Retornado ao pregoeiro, foi proferida então a inabilitação dos licitantes, sendo adjudicados SOMENTE os itens objeto dos recursos pela autoridade da Secretaria Municipal de Educação.

Inconformada com a decisão, a licitante MRN LOCACOES DE VEICULOS representou os responsáveis (Pregoeiro e Secretária de Educação) junto ao TCETO, o qual concluiu que em “Em apertada síntese, os argumentos trazidos pela Representante para justificar o seu pleito são **(RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 71/2022-RELT3, Item 11.3 - evento 27 Protocolo nº 1585/2022-TCETO):**”



a) sua inabilitação ocorreu sob o frágil argumento de suposto conluio com a empresa LOCAR Empreendimentos Eireli, porquanto haveria coincidência dos itens 19, 23 e 26 das propostas apresentadas, bem como em relação a formatação, fonte, descrição e porcentagens nas planilhas de BDI e encargos sociais das empresas.

b) possível decadência do fato, uma vez que a alegação deveria ter sido feita em sessão, e incapacidade técnica do assessor jurídico analisar a planilha de custos.

c) ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não dado o direito da empresa ora representante, dizer a respeito do suposto conluio.

d) impossibilidade de agir em parceria ou restringir o caráter competitivo, uma vez que, no pregão eletrônico não há como saber quem está dando os lances.

e) possibilidade de, após a fase de disputas, a empresa LOCAR ter copiado a planilha da representante.

f) as empresas BM Locações Eireli e MR serviços e locações LTDA também apresentaram planilhas idênticas, no entanto, no dia 08 de fevereiro de 2022, somente a empresa MR foi desclassificada, ao passo que a BM foi classificada e vencedora do certame.

g) ao se consultar a certidão de inteiro teor do Balanço Patrimonial apresentado pela BM Locações, nota-se ausência de registro do Termo de Abertura e de Encerramento na Junta Comercial do Estado do Pará, e com o intuito de burlar os requisitos editalícios, foi juntado apenas o SPED, o que não satisfaz as exigências solicitadas, o que implicaria em necessidade de inabilitação da empresa BM.

h) não abertura de prazo de recursos após a declaração de vencedora da empresa BM Locações, o que, aliado a todos os fatos sugerem possível favorecimento.

Após apresentação de justificativa dos responsáveis e licitante, a análise técnica concluiu pela respectiva improcedência, sendo acompanhado entendimento pelo Ministério Público de Contas, com propostas de anulação do certame e responsabilização sancionatória aos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação e gestão das despesas (pregoeiro e secretária de educação).

No que importa, esses foram os acontecimentos.

## **II- DAS RAZÕES**

Segundo consta nos autos, o presente processo está na condição de concluso para julgamento junto ao pleno desta corte, com data de pauta incluída para o dia 19 do mês e ano em curso.

Destarte, embora constem nos autos análise técnica, tanto das defesas preliminares dos responsáveis no âmbito da administração pública, quanto das justificativas apresentadas pelo particular vencedor do certame, da autuação do processo até a presente data ocorreram fatos que podem contribuir para a formação de um novo juízo de convencimento do relator quanto aos encaminhamentos sugeridos nos autos.



Não obstante, é certo e não há dúvida que esta conceituada Corte de Contas sempre primou pela boa prática processual e se posiciona nacionalmente como um Tribunal de Contas cada vez mais pedagógico, realocando a prática punitiva em grau posterior às orientações e modulações em suas decisões.

Razão pela qual, também prevê na norma que regula suas atribuições regimentais a possibilidade de, por exemplo, retirar processo de pauta, ou ainda, transferi-lo para data posterior, quando, motivado entender que nova manifestação com fatos supervenientes (relevantes) seja capaz de introduzir, ou modificar, juízo pré-constituído nos autos por meio de deliberações técnicas eminentemente processuais.

Sem embargos, sabe-se que o processo em questão trata-se de contratação de serviços essenciais a sociedade educacional, em especial nossos alunos, futuros do Brasil e, por tanto, neste contexto, são os diretamente afetados pela possível interrupção do contrato em vigência, sendo por oportuno, que sua excelência disponibilize dilação para promovermos com mais detalhes um despacho com elementos capazes de se modular a decisão a ser exarada nos termos preconizado pela atuação desta Corte.

### III- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência Relator que seja recebido o referido despacho para fins de promover a retirada do processo da pauta do dia 19/09/2022, com o compromisso de realizarmos manifestação capaz de melhor compor o juízo de convencimento do nobre conselheiro relator e demais membros da corte.

Araguatins-TO, 14 de setembro de 2022

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): ULISSEVANIA SALES DA SILVA - SEC. MUN. DE EDUCACAO - DECRETO N° 110/2021

Data e Hora: 14/09/2022 17:12:35

---



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço

<https://kitpublico.com.br/validar/documento/oficio1/a9b99f6c-50e5-11eb-8f05-8f48b8c6b63f/232af9d7-3469-11ed-8ad0-ccd4282c34f>